



Projecto de Resolução n.º 138/XIV/1ª

Recomenda ao Governo a regulamentação urgente da Lei n.º 20/2019, 22 de Fevereiro, que prevê o reforço da protecção dos animais utilizados em circos.

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro, estabeleceu as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento n.º 1739/2005, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados-Membros e aprovou as normas de identificação, registo, circulação e protecção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional.

Sobre essa matéria, o referido diploma determina que:

- O exercício da actividade de promotores dos espectáculos de circo e de números com animais depende de registo na DGAV, a realizar por comunicação prévia até 8 dias antes da primeira exibição ou circulação dos animais;
- Essa comunicação prévia deve indicar as espécies utilizadas nos espectáculos e a declaração, sob compromisso de honra, de que cumprem todas as condições de saúde, bem-estar e higiene vigentes;
- Os animais usados nos espectáculos têm que ser identificados individualmente, através de microchip, marca auricular ou anilha no caso das aves;
- A deslocação dos circos e outros animais é autorizada pela câmara municipal do local, solicitada através de requerimento do promotor 10 dias antes da deslocação, sendo que a autorização deve ser emitida no prazo de cinco dias após a entrada do requerimento, havendo deferimento tácito.

Adicionalmente, a Portaria n.º 1226/2009, de 12 de Outubro, no seu 1.º parágrafo, expressamente dispõe que "É proibida a detenção de espécimes vivos das espécies incluídas na

lista constante do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como dos híbridos dela resultantes. “

Salvo aqueles que à data da entrada em vigor da portaria, já detinham os referidos animais e, nesse caso, podem manter a sua detenção não podendo, no entanto, adquirir novos exemplares ou permitir a sua reprodução. A título de exemplo, a referida lista inclui todas as espécies de cetáceos, primatas, crocodilos, elefantes, leões, tigres, otárias, escorpiões, etc.

Recordamos que o legislador português restringiu a detenção desses animais nos circos invocando “motivos relacionados com a conservação dessas espécies, com o bem-estar e a saúde desses exemplares e com a garantia da segurança, do bem-estar e da comodidade dos cidadãos em função da perigosidade, efectiva ou potencial” inerente a esses espécimes, reconhecendo assim que a detenção e utilização de espécimes de espécies selvagens em circos e manifestações afins são atentatórias do bem-estar dos animais envolvidos.

No entanto, veja-se que desde a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro, existe um vazio legal relativamente à protecção dos animais nos circos.

O Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro para além de permitir aos Estados-Membros adoptar disposições que proibam a detenção e utilização de espécimes da fauna selvagem, dispõe nos seus considerandos 12 e 17, que os espécimes detidos deverão dispor de instalações que garantam que os mesmos são adequadamente alojados e tratados, devendo os Estados-Membros impor sanções adequadas e proporcionadas à natureza e gravidade das infracções.

Apesar do Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro ter regulamentado essa matéria nos seus artigos 53.º a 57.º, tais normas foram revogadas pelo Decreto-lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro, que estabeleceu apenas as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de outubro, ou seja, atinentes apenas às condições sanitárias aplicáveis à circulação de animais de circo e outros espectáculos itinerantes e não de bem-estar animal, sem que o legislador tenha estabelecido sequer disposições transitórias até à publicação da Portaria conjunta da área do ambiente e da agricultura prevista no artigo 7.º desse mesmo diploma.

Ora, ainda que o regime previsto no Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro se tratasse de um regime jurídico manifestamente insuficiente e composto por normas meramente relativas à utilização, alojamento, maneo e exercício dos animais, sem especificar quaisquer normas

técnicas de acordo com as espécies detidas, ainda assim colmatava uma lacuna que persiste até hoje quanto à mínima protecção dos animais nos circos.

Veja-se que no preâmbulo do Decreto-lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro, o legislador reconheceu expressamente o seguinte:

“O carácter itinerante e as dificuldades em dar satisfação aos parâmetros mínimos de bem-estar associados à frequente utilização de animais selvagens e ou exóticos com deficiente adaptação ao cativeiro têm contribuído para o não cumprimento das normas de bem-estar animal nos circos (...).

Dado que a detenção de animais selvagens em circo e manifestações similares é uma prática muitas vezes acompanhada de uma desadequação dos mesmos a esse ambiente, pondo em causa o seu bem-estar, importa assegurar que não lhes são infligidos sofrimentos desnecessários enquanto os mesmos continuarem a ser utilizados.”

O legislador reconheceu ainda que “É, portanto, de extrema importância que os animais utilizados nos circos se encontrem sujeitos ao cumprimento de normas relativas ao bem-estar animal, respeitando o âmbito de aplicação das Convenções de Berna e de Washington”.

Porém, decorridos mais de 10 anos desde a aprovação do Decreto-lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro, o diploma que havia de estabelecer as normas de protecção animal nos circos e que o legislador declarou ser “de extrema importância” nunca chegou a ser aprovado.

Mas mais, no seguimento da aprovação do Projecto de Lei 695/XIII/3ª do PAN, entrou em vigor a 23 de Fevereiro de 2019, a Lei n.º 20/2019, de 22 de Fevereiro, que prevê o reforço da protecção dos animais utilizados em circos, nomeadamente quanto à sua detenção e determina o fim da utilização de animais selvagens.

A presente lei estabeleceu um prazo de 180 dias para que o Governo nomeasse a entidade competente para:

- Assegurar o registo e tratamento dos dados inscritos no Cadastro Nacional de Animais Utilizados em Circos, Cadastro esse a criar no mesmo prazo de 180 dias;
- Assegurar o registo de todos os animais e o registo das comunicações de nascimento, falecimento ou transmissão gratuita ou onerosa de animais;
- Proceder à criação, à gestão e à actualização do portal nacional de animais utilizados em circos, portal a criar em igual prazo de 180 dias;

- Efectuar as apreensões dos animais encontrados em circo;
- Providenciar, no âmbito do programa de entrega voluntária de animais previsto no artigo 11.º, pela recolocação dos animais em centros de acolhimento.

Ainda determinou um regime transitório de seis anos, em que, após a entrada em vigor da presente lei, os detentores de títulos válidos que habilitem a utilização de animais selvagens não poderão adquirir, capturar ou treinar novos animais, devendo integrar um programa de entrega voluntária de animais selvagens criado pelo governo.

Nos termos do artigo 12.º do diploma tem se vindo a referir, competia ainda ao Governo, no prazo de 180 dias, criar uma linha de incentivos financeiros à reconversão dos trabalhadores das companhias de circo que voluntariamente entreguem animais que detenham, bem como desenvolver através do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P um quadro dos incentivos e apoios financeiros existentes, os adequados aos trabalhadores, nomeadamente de apoio à reconversão e qualificação profissional, assim como ações de formação profissional enquadradas no Sistema Nacional de Qualificações.

Até à data não foi publicado o Decreto-Lei que assegurava a regulamentação da Lei n.º 20/2019, de 22 de Fevereiro, e cujo prazo terminou em Agosto do corrente ano, ocorrendo assim o incumprimento da concretização das medidas previstas, sem que tenha sido efectuada a implementação do reforço da protecção dos animais utilizados em circos. Na iniciativa do PAN, era proposto um período de transição de dois anos que, em sede de especialidade, sofreu alterações, na medida em que só se conseguiu consensualizar os seis anos. Atendendo ao facto de já termos regime transitório com um período muito dilatado e à circunstância que a falta de regulamentação da lei acaba por involuntariamente estender esse regime por mais tempo do que os seis anos determinados pela lei.

Pelo acima exposto, urge proceder à nomeação da entidade competente conforme previsto na Lei n.º 20/2019, de 22 de Fevereiro, assim como proceder à regulamentação prevista nesse mesmo diploma e ainda estabelecer as normas de protecção animal nos circos, conforme previsto no Decreto-lei n.º 255/2009, de 22 de Fevereiro, aplicáveis enquanto a sua detenção for permitida.

Assim, a Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, por intermédio do presente Projecto de Resolução, recomenda ao Governo que:

1. Proceda com carácter de urgência à nomeação da entidade competente prevista no artigo 17.º da Lei n.º 20/2019, de 22 de Fevereiro;
2. Regule com carácter de urgência a Lei n.º 20/2019, de 22 de Fevereiro, que prevê o reforço da protecção dos animais utilizados em circos;
3. Regule com carácter de urgência as normas técnicas de protecção animal a que devem obedecer os circos e outros, conforme previsto no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 255/2009, de 22 de Fevereiro, aplicáveis enquanto for permitida a detenção de animais em circos.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 03 de Dezembro de 2019.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real